

FACULDADE RAÍZES
CURSO DE DIREITO

**A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES E
COMPANHEIROS**

CAMILA PEREIRA DA SILVA

ANÁPOLIS-GO
2018

CAMILA PEREIRA DA SILVA

**A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES E
COMPANHEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Raízes, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Priscilla Raisal Mota
Cavalcanti

ANÁPOLIS-GO
2018

CAMILA PEREIRA DA SILVA

**A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES E
COMPANHEIROS**

Relatório final, apresentado à Faculdade Raízes, como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Anápolis, ____ de Junho de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Priscilla Raisa Mota Cavalcanti

Prof. (Nome do professor avaliador)

DEDICATÓRIA

Ao meu amado esposo, aos meus pais e irmãos, que sempre estiveram ao meu lado, apoiando-me com força incentivadora, torcendo e acreditando em meu potencial.

As minhas amigas Fernanda e Taila, por estarem comigo em todos os momentos dessa longa e impressionante jornada de cinco anos. Com vocês, inúmeros momentos e sentimentos foram compartilhados, e disso, jamais me esquecerei.

Aos meus professores que me acompanharam durante a graduação, em especial à Prof^ª. Priscilla Mota Cavalcanti, orientadora deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a DEUS pelo dom da vida, por me conceder sabedoria, e principalmente por estar sempre me acompanhando e trilhando o meu caminho.

Aos meus amados pais, meu esposo e meus irmãos, por acreditarem que esse objetivo seria alcançado.

A todos os meus professores que me acompanharam durante a graduação, pois cada um com seu método de ensino influenciou em minha formação jurídica.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”.

(Marthin Luther King)

RESUMO

A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS

O presente trabalho apresenta uma análise geral do instituto dos alimentos, seu conceito, sua natureza, sua finalidade e a obrigação alimentar, tendo como embasamento legal o Código Civil Brasileiro de 2002, a Constituição Federal, e os princípios da dignidade da pessoa humana. Este trabalho de pesquisa versa, de maneira mais específica, sobre a obrigação alimentar entre cônjuges e companheiros após a dissolução do vínculo conjugal. Posteriormente a estas análises, serão apresentadas as hipóteses em que os ex-cônjuges e ex-companheiros têm direito ao recebimento da verba alimentar, analisando, também, os aspectos do instituto dos alimentos, os quais visam proteger o necessitado, que não possui meios para suprir por si próprio as suas necessidades. Por fim, o trabalho analisa o trinômio: necessidade, capacidade e proporcionalidade, examinando, ainda, o posicionamento da atual jurisprudência pelos Tribunais Superiores e aplicabilidade nos casos concretos.

PALAVRAS-CHAVES: Alimentos, Legislação Civil, Obrigação alimentar, Cônjuges e Companheiros, Aplicabilidade da atual jurisprudência.

ABSTRACT

THE OBLIGATION TO PROVIDE FOOD BETWEEN SPOUSES AND MATE

The present work presents a general analysis of the food institute, its concept, its nature, its purpose and the food obligation, having as legal basis the Brazilian Civil Code of 2002, the Federal Constitution, as well as the principles of the dignity of the human person. This research deals, more specifically, on the food obligation between spouses and companions after the dissolution of the conjugal bond. Subsequent to these analyzes, the hypothesis will be presented in which the ex-spouses and ex-companions are entitled to receive the food, also analyzing the aspects in which through the food institute aims to protect the needy, who does not have the means to supply of their own needs. Finally, the paper analyzes the trinomial: necessity, capacity and proportionality, also examining the position of the current jurisprudence by the Superior Courts and applicability in concrete cases.

KEYWORDS: Food, Civil Legislation, Food Obligations, Spouses and Companions, Applicability of current jurisprudence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. DOS ALIMENTOS	12
1.1 Origem e evolução histórica dos alimentos	12
1.2 No Direito Civil Brasileiro	14
1.3 Conceito de alimentos	18
1.4 Espécies de alimentos	19
1.4.1 Quanto à natureza: naturais e civis	19
1.4.2 Quanto à causa jurídica: a lei, a vontade e o delito	20
1.4.3 Quanto à finalidade: provisionais e definitivos	21
1.4.4 Quanto ao momento da prestação: futuros ou pretéritos	22
1.4.5 Quanto às modalidades: própria ou imprópria	22
2. CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	23
2.1 Natureza jurídica dos alimentos	23
2.2 Características da obrigação alimentar	24
2.2.1 Direito Personalíssimo	24
2.2.2 Direito irrenunciável	25
2.2.3 Imprescritibilidade	26
2.2.4 Impenhorabilidade	27
2.2.5 Transmissibilidade	28
2.2.6 Reciprocidade	28
2.2.7 Irrepetibilidade	29
2.2.8 Atualidade	29

2.2.9 Reciprocidade	30
2.2.10 Ausência de solidariedade	30

3. ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS 31

3.1 Pressupostos legais	32
3.2 Alimentos entre cônjuges	32
3.3 Alimentos entre companheiros	35
3.4 Critérios de fixação	37
3.5 Causas de extinção/exoneração	38
3.6 A atual Jurisprudência	41

CONCLUSÃO..... 44

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo mostrar a importância dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no Direito de Família, restringindo-se ao estudo da obrigação alimentar entre cônjuges e companheiros após a dissolução do vínculo conjugal.

Devido as transformações sociais e a evolução da estrutura familiar, o direito de família tem passado por profundas alterações para acompanhar a atualidade, pois com o passar dos anos, a sociedade tem a necessidade de se adequar às novas realidades, oriundas dos chamados fatos sociais.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ocorreu uma crescente importância do tema para o Direito de Família, tendo em vista que houve um crescimento dos litígios conjugais, e para amenizar os traumas ocasionados pelo divórcio e suas consequências, com o objetivo de resguardar os direitos básicos de cada indivíduo, o Estado propicia ferramentas com respaldo na lei para que o ser humano não seja colocado em condição indigna por causa da quebra do elo matrimonial, uma vez que, poderá permanecer responsabilidades após este vínculo.

Considerando-se essas observações é evidente que as obrigações dos cônjuges poderão permanecer, independentemente dos conflitos que possam macular essas relações afetivas, visto o exercício de direitos e deveres de cada um perante a Constituição Federal, que tem como primazia a dignidade da pessoa humana.

A discussão social em torno deste tema é incontestável e de grande valor, pois suas implicações vão além do ordenamento jurídico, incluindo os elementos morais e sociais, tendo em vista que em algumas situações comprovadas, bem como a velhice, a pouca idade, a

doença, a falta de trabalho ou qualquer outra incapacidade, realmente se faz jus à prestação de alimentos a um dos cônjuges.

Porém, os efeitos da pensão alimentícia entre cônjuges e companheiros devem ser rigorosamente analisados. Para que, deste modo, se possa ter uma noção, se há entendimento de uma necessidade real, ou se este instituto, tem outro viés que se confronta com cunho de caráter pessoal vingativo em relação ao ex-cônjuge ou ex-companheiro, deixando de lado a busca do elemento primordial, qual seja a necessidade.

Sabe-se que a obrigação proporciona a prerrogativa de qualquer dos cônjuges ou companheiros de assumir a responsabilidade da prestação de alimentos, desde que possua condições, devendo buscar um paralelo das necessidades de quem esteja em situação desfavorecida para viabilizar as condições de se manter.

Sendo assim, a peculiaridade de cada caso em si, faz com que as razões sejam analisadas de forma mais consciente pelos Tribunais para que a pensão seja ou não fixada.

Para este trabalho monográfico, adotou-se a metodologia bibliográfica qualitativa dos doutrinadores acerca da pensão alimentícia entre cônjuges e companheiros, sendo assim, um dos principais assuntos trazidos pelo Código Civil/2002 para o ordenamento jurídico brasileiro dentro das relações conjugais. Além também, é claro, das obrigações trazidas aos destinatários desse instituto e sobre sua aplicabilidade ao caso concreto para solução de conflitos advindos do divórcio ou da dissolução conjugal.

Desta maneira, esta monografia foi estruturada em três capítulos.

Para tanto, no primeiro capítulo será abordado sobre o conceito dos alimentos, a origem e evolução histórica deste instituto e suas espécies.

No segundo capítulo tratará da responsabilidade alimentar, discorrendo sobre as principais características e sua natureza jurídica.

No terceiro e último capítulo é avaliada a efetividade jurídica da obrigação alimentar entre os ex-cônjuges e ex-companheiros, apontando os critérios de fixação dos alimentos e os tipos de medidas implementadas para a solução dos conflitos litigiosos e as atuais questões jurisprudenciais, bem como analisar a aplicabilidade nos Tribunais Superiores, evidenciando a importância de todos os seus efeitos.

Capítulo 1

DOS ALIMENTOS

A maneira como o ordenamento jurídico regula as leis reflete diretamente nas relações familiares. O dever de prestar alimentos e o direito de ser alimentado, é de grande relevância social, afinal todos têm direito de viver com dignidade. Desse modo, surge o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (DIAS, 2009).

Com base na origem do instituto dos alimentos, o ser humano “desde o nascimento até a sua morte, necessita de amparo dos seus semelhantes e bens especiais ou necessários para sua sobrevivência” (VENOSA, 2009, p. 371). Para entender melhor como se originou a forma de prover alimentos uns aos outros, é importante fazer uma abordagem histórica desde os primórdios da humanidade para saber como se deu o surgimento desse dever de prestar alimentos.

1.1 Origem e evolução histórica dos alimentos

O direito romano terá conhecido a obrigação alimentar baseada em vários fundamentos: na convenção; no testamento; na relação familiar; na relação de patrono e na tutela. Sendo instaurada inicialmente nas relações de patrono e clientela, tendo a aplicação posteriormente nas relações familiares no período imperial, através de obras de vários Rescritos (CAHALI, 2009). Portanto, a doutrina tem se mostrado uniforme no sentido de que a obrigação alimentícia baseada nas relações de famílias não é citada nos primórdios da legislação romana.

Neste sentido, ressalta que:

[...] essa omissão seria reflexo da própria constituição da família romana, que subsistiu durante todo o período arcaico e republicano; um direito a alimentos resultante de uma relação de parentesco seria até mesmo sem motivo, tendo em vista que o único vínculo existente entre os integrantes do grupo familiar seria o vínculo derivado do pátrio poder; a teor daquela estrutura, o *paterfamilias* concentrava em suas mãos todos os direitos, sem que qualquer obrigação o vinculasse ao seus dependentes, sobre os quais, aliás, tinha o *ius vitae et nices*; gravitando a sua volta, tais dependentes não poderiam exercitar contra o titular da pátria potestas nenhuma pretensão de caráter patrimonial, como a derivada dos alimentos, na medida em que todos eram privados de qualquer capacidade patrimonial; com a natural recíproca da inexigibilidade de alimentos pelo pater em relação aos membros da

família sob seu poder, à evidencia de não disporem esses de patrimônio próprio. (CAHALI, 2009, p. 41).

Pode-se dizer que de certa forma é difícil determinar a exatidão do início deste instituto, “não há determinação precisa do momento histórico a partir do qual essa estrutura foi se permeabilizando, no sentido do reconhecimento da obrigação alimentar no contexto da família.” (CAHALI, 2009, p. 16).

Conforme preconiza Cahali (2009, p. 42) sobre a origem dos alimentos:

Terá sido a partir do principado, em concomitância com a progressiva afirmação de um conceito de família em que o vínculo de sangue adquire uma importância maior, quando então se assiste a uma paulatina transformação do dever moral de socorro, embora largamente sentido, em obrigação jurídica própria, a que corresponderia o direito alimentar, tutelável através da *cognitio extra ordinem*; a controvérsia então se desloca para a extensão das pessoas vinculadas à obrigação a alimentar.

Posto isso, de acordo com Venosa (2012, p. 363) “[...] o parentesco, o *juris sanguinis*, estabelece o dever alimentar, assim como aquele decorrente do âmbito conjugal definido pelo dever de assistência e socorro mútuo [...]”. Sendo assim estabelecido, o cuidado essencial de prover condições de subsistência e amparo para o necessitado, desde que foi firmado o conceito de família.

Para Cahali (2009, p. 43) na época de Justiniano:

No direito de Justinianeu foi seguramente reconhecida uma obrigação alimentar recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta ao infinito, paternos e maternos na família legítima, entre ascendentes maternos, pais e descendentes na família ilegítima, com exclusão daquela constituída *ex nefariis vel damnatis complexibus*; talvez entre irmão e irmãs; e muito provavelmente pertence a esse período a extensão da obrigação alimentar à linha colateral.

Ainda analisa-se também, a existência do dever de alimentar recíproco entre cônjuges, nessa época. E a obrigação de prestar auxílio aparece no âmbito como expressão jurídica e o que era apenas dever moral, tornou-se convertendo por causa de inúmeros motivos, em obrigação jurídica. O regramento justinianeu da obrigação de prestar alimento representa o marco inicial da consecutiva e ampla reestruturação do instituto, reunidos pelos escritores que mostra a resultante objetivação do círculo da obrigação no seio familiar, alcançado ascendentes, descendentes, irmãos e cônjuges (CAHALI, 2009).

O direito canônico ampliou a definição de obrigação alimentar, inclusive na esfera da relação extrafamiliar extraindo os seguintes aspectos fundamentais:

[...] no plano das relações determinadas pelo vínculo de sangue, um texto, que em realidade se referia aos *liberi naturales* do direito justinianeu,

inexatamente interpretado, terá sido o ponto de partida para o reconhecimento do direito de alimentos também aos filhos espúrios em relação ao companheiro da mãe durante o período de gravidez, sem que se pudesse invocar, para excluí-lo, a *expectio plurium concumbentium*; a obrigação alimentar poderia originar-se, para além do vínculo de sangue, de outras relações “quase religiosas”, como o clero, o monastério e patrono; a igreja teria obrigação de dar alimentos ao asilado; questionava-se entre os canonistas se haveria uma obrigação alimentar entre tio e sobrinho, ou entre o padrinho e o afilhado, em razão do vínculo espiritual. (CAHALI, 2009, p. 44)

Portanto, sem regulamentar de maneira particular, acaba que no Código Canônico prevalece, de forma sucinta, a tradição eclesiástica conduzindo em seus aspectos algumas referências em relação ao dever de prestar alimentos (CAHALI, 2009).

1.2 No Direito Civil Brasileiro

O instituto dos alimentos é uma figura bastante antiga, no período de pré-codificação, há menção em torno dos alimentos nas Ordenações Filipinas (Livro 1, Título LXXXVIII, §15), o qual pronunciava a respeito da obrigação alimentar, trazendo a indicação das características em que seria formada a obrigação.

Nesse período, o documento mais significativo foi representado pelo Assento de 1972, que determinou algumas exceções em relação aos princípios de “descendentes legítimos e ilegítimos; ascendentes, transversais, irmãos legítimos e irmãos ilegítimos, primos e outros consanguíneos legítimos, primos e outros consanguíneos ilegítimos” (CAHALI, 2009, p. 46). Esse Assento de 1972 recebeu força e autoridade de lei através do Alvará em 1776, mostrava-se minucioso e perfeccionista, restando na atualidade como documento histórico.

Posteriormente, tivemos a legislação do Código Civil de 1916 que tratou da obrigação familiar sob efeito jurídico do casamento, introduzindo-a como obrigação entre os cônjuges relativo à “mútua assistência”, ou de “guarda, sustento, e educação dos filhos”; ou fazendo ser da competência do marido, como chefe da sociedade familiar “prover a manutenção da família”; ou como consequência das relações de parentesco (CAHALI, 2009).

Nesse mesmo entendimento, acrescenta Venosa (2012, p. 363):

Nosso Código Civil anterior originalmente disciplinara a obrigação alimentar dentre os efeitos do casamento, inserindo-a como um dos deveres do cônjuges (“mutua assistência”, art. 231 III e “sustento, guarda e educação dos filhos”, art. 321, IV), bem como mencionando competir ao marido, como chefe da sociedade conjugal, “prover a manutenção da família (art. 233, IV), além de fazer a obrigação derivar do parentesco (arts. 396 ss).

Nas palavras de Dias (2009, p. 455), também faz referência sobre o homem ser o chefe da família:

Em um primeiro momento, o poder familiar era exercido pelo homem. Era o cabeça do casal, o chefe da sociedade conjugal. Assim era dele a obrigação de prover o sustento da família, o que se convertia em obrigação alimentar quando do rompimento do casamento.

Esse papel de chefe de família era tão marcante, que influenciou diretamente a visão jurídica da época, pois cabia a ele a representação judicial da família. Assim, o poder do marido sobre a mulher e aos filhos não era só vinculado às questões econômicas, mas também ao controle moral, incluindo o direito.

Outra legado do encargo de sustento da casa refletia-se na situação de que somente a esposa podia cobrar pensão alimentícia do marido, não sendo possível o contrário.

Contudo, esse modelo citado sofreu transformações influenciadas pela evolução natural do tempo, além das modificações do século XX que repercutiram na esfera familiar. Uns dos vários motivos, podemos citar a urbanização, a industrialização, os avanços tecnológicos, entre outros. Conseqüentemente a inserção da mulher no mercado de trabalho, e ainda a revolução social propiciada pela pílula anticoncepcional.

Posto isso, ocorreram várias legislações extravagantes que abordaram o instituto dos alimentos em parte, foi instaurado o Decreto Lei 3.200 do ano de 1941 (Lei de Proteção à Família) permitindo o desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia. Posteriormente, houve a Lei 968, de 1949 que instituiu a tentativa de acordo nas causas de desquites litigiosos e alimentos, incluindo os provisionais. Seguida pela Lei 5.478/1968 que regula sobre as ações de alimentos e a Lei do Divórcio que inseriu grandes modificações no quesito de alimentos, com alterações de vários dispositivos da Lei 883/1949 (CAHALI, 2009).

Por fim, a Lei 8.648/1993, veio para agregar parágrafo ao art. 319 do CC/1916, determinando o dever de assistência aos pais que não tem condições de manter o seu próprio sustento.

Destarte, a referida Lei do Divórcio (Lei n.º 6.515/77) passou a regular os alimentos entre ex-cônjuges, revogando os arts. 320 e 321 que originalmente tratavam dos alimentos devidos em razão do desquite. Foi com a sua entrada em vigor que o dever alimentar entre cônjuges passou a ser recíproco.

Desse modo foi um grande avanço em relação à Legislação anterior (Código Civil de 1916) que não possibilitava o cônjuge varão pleitear alimentos em relação a cônjuge

virago, mesmo que ela fosse culpada pelo fim, o que gerava no máximo a cessação da obrigação alimentar.

Com base no Código Civil de 1916, os alimentos eram irrenunciáveis, e a obrigação alimentar intransmissível. Diante de súmula do STF (Supremo Tribunal Federal), a pensão no divórcio só poderia ser dispensada e era vedada a renúncia aos alimentos e a Lei do Divórcio era omissa quanto a isso.

Conforme estabelece Dias (2009, p. 457):

O Código anterior vedava a renúncia aos alimentos, havendo tão só a possibilidade de não serem cobrados (CC/1916 404). No desquite, não era admitida a renúncia, somente a dispensa da pensão, em face de Súmula do STF. A Lei do Divórcio nada dizia. No entanto, a jurisprudência passou a reconhecer a possibilidade de renúncia na separação e no divórcio. Ou seja, os parentes não podiam renunciar aos alimentos, mas os cônjuges sim.

Sobre a lei do Divórcio, Dias (2009, p. 457) continua afirmando que no Código Civil de 1916:

(...) a obrigação alimentar era intransmissível. A lei do divórcio consagrava a transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos aos herdeiros do devedor. A tendência consolidada na jurisprudência era admitir a transmissão exclusivamente da dívida alimentar, isto é, das prestações vencidas e não pagas até a data do falecimento do devedor de alimentos. Morto o alimentante, extinguiu-se o dever de pagar alimentos ao cônjuge sobrevivente.

A respeito disso, leciona Dias (2009, p. 456) que “o dever alimentar entre os cônjuges passou a ser recíproco. Porém, exclusivamente o consorte responsável pela separação é que pagava alimentos ao inocente”. Portanto, só tinha direito de pleitear alimentos, aquele que não teve culpa pelo rompimento. Não dando margem à interpretação diversa.

Em se tratando dos alimentos entre companheiros integrantes de uma união estável, somente em 1.994 foi editada a Lei 8.971, que regulava o direito dos companheiros a alimentos e sucessão, renovada posteriormente pela Lei 9.278/1996, a qual também estabeleceu sobre a obrigação alimentar entre conviventes.

Na legislação que regulamentou a união estável, os companheiros que moravam juntos usufruíam de situação mais privilegiada, se comparada com a do fim do casamento, pois o dever de prestar alimentos não estava ligado ao comportamento do casal em relação ao fim do casamento (DIAS, 2009).

Essa legislação apresentou vantagens em relação à Lei do Divórcio, pois não dependia da postura dos parceiros quando do fim do casamento. Isso acabou gerando reflexos

positivos, pois se deixou de exigir a perquirição da culpa quando a lide envolvia cônjuge, pois ambos os relacionamentos possuem origem em um vínculo afetivo, sendo afronta ao princípio da isonomia tratamento diferenciado.

Devido esse “quadro extremamente complexo, esperava-se que o CC/2002 viesse a proporcionar um instituto atualizado e sistematizado, pelo menos para tornar menos dificultosa a sua utilização pelos operadores de direito” (CAHALI, 2009, p. 47).

Durante a vigência do Código Civil de 1916, eram diversas as origens que tratava sobre o dever alimentar e eram fundamentadas em vários diplomas legais de modo diferenciado.

Nesse segmento, Dias (2009, p. 457) explica como era disciplinada:

A lei civil disciplinava os alimentos que recorriam do vínculo de consanguinidade e da solidariedade familiar. A Lei do Divórcio e a legislação da união estável regulavam os alimentos derivados do poder de mútua assistência. Somente em se tratando da obrigação alimentar entre cônjuges indaga-se da responsabilidade pelo fim do casamento.

A partir disso, o Código Civil de 2002 trouxe significativas alterações para o ordenamento jurídico brasileiro dentro das relações conjugais, antes a pensão alimentícia que versava sobre parentesco era disciplinada no Código Civil de 1916, as referentes ao desquite na Lei do Divórcio e a dissolução de união estável era prevista na legislação que regulavam a união estável.

Acerca do assunto leciona Rodrigues (2008, p. 377):

Até a nova codificação de 2002, a pensão alimentícia decorrente do parentesco vinha tratada em capítulo do Código Civil de 1916; já a prestação resultante da dissolução do casamento vinha prevista na Lei do Divórcio, com características e efeitos próprios; por fim, os alimentos originados do rompimento da união estável tinham sido estabelecidos pela Lei n. 8.971/94 e renovados pela Lei n. 9.278/96.

As alterações trazidas pelo novo Código Civil de 2002 acabou “optando por tratar dessas três origens da pensão em um único subtítulo, nos arts. 1.694 e seguintes, cujas consequências serão analisadas.” (RODRIGUES, 2009, p. 377).

No entanto, Dias (2009, p. 457) explica que o Código Civil atual:

Não distingue a origem da obrigação, se decorrente do poder familiar, do parentesco ou do rompimento do casamento ou da união estável. A ausência de diferenciação quanto à natureza do encargo tem gerado sérias controvérsias em sede doutrinária.

Então, não se sabe dizer, se essa distinção em relação à origem da obrigação alimentar não foi feita no atual Código Civil por motivo de falha, intenção ou desconhecimento do legislador (DIAS, 2009).

A Constituição Federal de 1988 expandiu a proteção do Estado à família, proporcionando uma estreita ligação entre o instituto dos alimentos com os direitos fundamentais, dentre os quais se destacam o direito à vida e o direito à dignidade humana.

Destaca-se que o Código Civil Brasileiro de 2002 acompanhou as transformações introduzidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 com relação à família, sendo o código nada mais que o modelo constitucional.

1.3 Conceito de alimentos

Para compreendermos o instituto dos alimentos no nosso ordenamento jurídico, assim como a necessidade da prestação alimentar, é importante analisar o aspecto conceitual de alimento, bem como a sua finalidade.

Quando se trata de alimentos, seja no significado comum da palavra ou na esfera jurídica, sempre haverá a figura de alimentante e do alimentando. Pois, não se refere apenas ao alimento em si, alcançando, porém, outros patamares, como a formação intelectual do indivíduo.

Segundo Cahali, (2009, p. 16):

Alimentos são pois, as prestações devidas, feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional). Nesse sentido, constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral do indivíduo.

Ou seja, tudo aquilo que é essencial para manter à vida do indivíduo, não somente a subsistência material, mas também a formação intelectual e a educação, enfim, todo o necessário para atender as necessidades da vida, tanto física como moral (RODRIGUES, 2008).

No mesmo sentido preconiza Venosa (2012, p. 362):

Assim, alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência.

Desse modo, segue o mesmo entendimento na definição de Rodrigues (2008, p. 374) “alimentos, em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. [...] trata-se não só do sustento, mas também vestuário, habitação e assistência médica.”

Da mesma forma define Dias (2009, p. 459) “alimento não significa somente o que assegura a vida. A obrigação alimentar tem um fim precípua: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover a própria subsistência.”

Portanto, tanto na doutrina como no ordenamento jurídico não existe divergência em relação ao conceito substancial de alimento, comparados quanto ao conteúdo da expressão todos os doutrinadores chegam a um mesmo entendimento sem alterar o conceito da palavra alimentos.

Assim, a concepção jurídica abrangendo mais do que às necessidades básicas ou exclusivamente as restritas à nutrição do alimentado atende a preservação da dignidade da pessoa humana, para a proteção da vida humana, sendo interesse do ordenamento jurídico preservá-la. Não é por acaso, que o instituto dos alimentos possui como fundamentos o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CRF/88, art. 1º, III).

1.4 Espécies de alimentos

Considerando que são extensas as formas de prestação de alimentos, e são várias as fontes que as disciplinam, bem como os procedimentos adotados para alcançar sua exigibilidade e aplicabilidade na esfera jurídica, faz-se necessário especificar as espécies de alimentos classificando-as de acordo com a doutrina, segundo vários critérios; assim: I – quanto à natureza; II – quanto à causa jurídica; III – quanto à finalidade; IV – quanto ao momento da prestação; V – quanto à modalidade de prestação.

1.4.1 Quanto à natureza: naturais e civis

Denominam-se segundo Dias (2009, p. 460) “A expressão alimentos vem adquirindo dimensão cada vez mais abrangente. Engloba tudo que é necessário para alguém viver com dignidade, dispendo o juiz de poder discricionário para quantificar o seu valor.”

Segundo Cahali (2012, p. 18):

Quando se pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vita*, diz-se que são alimentos naturais; todavia, se abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixado segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são alimentos civis.

Nesse sentido, dispõe Dias sobre alimentos naturais e civis (2009, p. 460):

Alimentos naturais são os indispensáveis para garantir a subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação, etc. Alimentos civis destinam-se a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão e *status* social do alimentante.

Portanto, os alimentos naturais compreendem tudo aquilo que é imprescindível à manutenção da vida, incluindo a alimentação, os tratamentos de saúde, moradia e vestimenta, os alimentos civis engloba outras necessidades incluindo a formação intelectual e moral (MONTEIRO, 2012).

No mesmo entendimento leciona Herrera citado por Cahali (2009, p. 18), porém utilizando nomenclatura diferente – alimentos cômputos e necessários:

Por alimentos cômputos entende-se o dever de ministrar comida, vestuário, habitação e demais recursos econômicos necessários, tomando-se em consideração a idade, a condição social e demais circunstâncias pertinentes ao familiar em situação de necessidade. De modo diverso, os alimentos necessários, se bem que igualmente compreensivos da comida, do vestuário, da habitação, reclamados pelo alimentando, devem ser calculados à base do mínimo dispensável para qualquer pessoa sobreviver, sem tornar em consideração as condições próprias do beneficiário.

Posto isto, os alimentos naturais ou cômputos são os que suprem as necessidades básicas do alimentando, enquanto os alimentos civis ou necessários são os que abrangem as necessidades morais e intelectuais do indivíduo, e também para que possa manter o mesmo padrão de vida usufruído anteriormente (CAHALI, 2009).

1.4.2 Quanto à causa jurídica: a lei, a vontade e o delito

Atualmente, o dever de prestar alimento decorre da lei. Sendo assim, mesmo quem não tenha qualquer parentesco poderá ser condicionado à prestação de alimento. Portanto, “a obrigação alimentícia ou resulta diretamente da lei, ou resulta de uma atividade do homem” (CAHALI, 2009, p. 20).

Conforme explica Cahali (2009, p. 20):

Como legítimos, qualificam-se os alimentos devidos em virtude de uma obrigação legal; no sistema do nosso direito, são aqueles que se devem por direito de sangue (*ex iure sanguinis*), por um veículo de parentesco ou relação de natureza familiar, ou decorrência do matrimônio; só os alimentos legítimos, assim chamados por derivarem *ex dispositione iuris*, inserem-se no Direito de Família.

Por conseguinte, os alimentos derivados de obrigação legal são denominados legítimos. É o que ocorre nas formas elencadas dos artigos 1.694 e seguintes do CC. “Mediante este dispositivo, a lei estabelece a obrigação alimentar decorrente do parentesco, do casamento e da união estável”. (RODRIGUES, 2008, p. 377).

Como alimentos voluntários denominam-se aqueles provenientes de acordo com a vontade da pessoa, segundo leciona Cahali (2009, p. 20 e 21):

São os que se constituem em decorrência de uma declaração de vontade, *inter vivos* ou *mortis causa*; resultantes *ex dispositione hominis*, também chamados obrigacionais, ou prometidos ou deixados, prestam-se em razão de contrato ou disposição de última vontade; pertencem, pelo que, ao Direito das Obrigações ou ao Direito das Sucessões, onde se regulam os negócios jurídicos que lhe servem de fundamento.

Sendo assim, Rodrigues (2008, p. 376) afirma que “a prestação de alimentos pode decorrer da vontade das partes, quer manifestada por meio de contrato, quer por meio de testamento”.

A prestação de alimentos também poderá “advir de ato ilícito. É o que ocorre na hipótese em que o causador do dano fica obrigado a pensionar a vítima.” (RODRIGUES, 2008, p. 376)

Os alimentos devidos em razão de ato ilícito ou de uma infração legal têm natureza indenizatória, portanto não estão inseridos dentro das obrigações familiares. “Quanto a obrigação alimentar consequentemente da prática de ato ilícito, representa ela uma forma de indenização do dano *ex delicto*” (CAHALI, 2009, p. 22).

1.4.3 De acordo com a finalidade: provisionais e definitivos

Cumprir instituir a distinção entre alimentos provisórios ou provisionais e alimentos definitivos. Segundo estabelece Dias (2009, p. 500) que “a distinção não está ligada a origem da obrigação, mas a sua efetividade. Podem ser definidos *initio litis*, incidentalmente ou na sentença e, isso tanto na ação de alimentos quanto nas revisionais ou exoneratórias.”

Dias (2009, p. 500) afirma ainda que:

Os alimentos provisórios (LA 4º) são estabelecidos quando da propositura da ação de alimentos, ou em momento posterior, mas antes da sentença. Já os alimentos provisionais são deferidos em ação cautelar ou quando da propositura da ação de separação, divórcio, anulação de casamento, bem como na ação de reconhecimento de união estável, e se destinam a garantir a manutenção da parte ou a custear a demanda.

Há uma diferença para Cahali (2009, p. 26), os alimentos:

Dizem-se provisionais e, provisórios ou *in litem* os alimentos que, precedendo ou concomitantemente à ação de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento, ou ainda à própria ação de alimentos, são concedidos para a manutenção do suplicante na pendência do processo, compreendendo também o necessário para cobrir as despesas da lide.

Segundo Dias (2009, p. 501) “os alimentos tornam-se definitivos a partir do trânsito em julgado da sentença que os fixa.”

Para Cahali (2009, p. 26) “dizem-se regulares ou definitivos aqueles estabelecidos pelo juiz ou mediante acordo das próprias partes, com prestações periódicas, de caráter permanente, ainda que sujeitas a eventual revisão.”

1.4.4 Quanto ao momento da prestação: futuros ou pretéritos

Os alimentos futuros ou pretéritos fazem distinção na determinação do termo inicial, no momento que são exigíveis.

Conforme delimitado por Cahali (2009, p. 26):

Alimenta futura são os alimentos que se prestam em virtude de decisão judicial ou de acordo, e a partir deles; *alimenta praeterita* são os anteriores a qualquer desses momentos. A distinção tem relevância na determinação do tempo a quo a partir do qual os alimentos se tornam exigíveis.

Ou seja, os alimentos futuros derivam de decisão judicial ou de um acordo, enquanto os pretéritos anteriores a qualquer desses momentos (CAHALI, 2009).

1.4.5 Quanto às modalidades: própria ou imprópria

Neste campo, existem duas modalidades de obrigação alimentar, qual seja, a própria e a imprópria.

Nas palavras de Buzzi, (2004, p. 43):

A obrigação alimentar imprópria trata da obrigação alimentar cumprida mediante a prestação dos meios indispensáveis a que o alimentando possa

satisfazer suas necessidades, inclusive, se for o caso, o direito a garantia do crédito pertinente a pensão, respaldado pelo patrimônio do alimentante.

A obrigação alimentar própria é aquela diretamente ligada à manutenção da pessoa. Já a imprópria, refere-se à aquisição de bens necessários à subsistência.

Concluída a breve evolução histórica dos alimentos e seus aspectos inerentes, bem como as suas espécies, passar-se-á ao próximo capítulo, onde será tratado sobre o instituto da obrigação alimentar e suas demais características.

Capítulo 2

CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

2.1 Natureza jurídica dos alimentos

O instituto dos alimentos apresenta destaque no meio jurídico pela sua importância com relação ao direito à vida, pois todos sabem que o direito primordial para todo ser humano é o de sobreviver com dignidade (VENOSA, 2014). As “obrigações de natureza alimentar não existem somente no direito das famílias. Há dever de alimentos que tem origem: (a) na prática de ato ilícito; (b) ser estabelecido contratualmente; ou (c) estipulado em testamento” (DIAS, 2009, p. 458).

Deste modo, as obrigações no âmbito do direito das famílias são decorrentes do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável. Sempre presumindo a existência de um vínculo jurídico.

Nesse sentido, Dias (2009, p. 458) acrescenta:

A fundamentação do dever de alimentos encontra-se no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, sociafetiva, entre outras. Ainda que cada uma das espécies de obrigação tenha origem diversa e características próprias, todas são tratadas pelo Código Civil de maneira indistinta.

Portanto, a natureza jurídica dos alimentos se refere à origem da obrigação. No encargo alimentar decorrente do casamento ou da união estável é baseado no dever de assistência recíproca, que possui durante a convivência e permanece mesmo após rompida a

relação conjugal. Depois de terminada a vida em comum, a obrigação de assistência fundamenta-se na modalidade de pensão alimentícia (DIAS, 2009).

2.2 Características da obrigação alimentar

A obrigação alimentar segue as disposições do Código Civil e da Lei de Alimentos e deve também observar os princípios que a regem. A doutrina cita vários princípios, dentre os quais cabe destacar: o caráter personalíssimo da obrigação, o princípio da reciprocidade, o princípio da impenhorabilidade, o princípio da irrenunciabilidade, o princípio da imprescritibilidade, o princípio da irreptibilidade, e por fim, o princípio da transmissibilidade. O direito à prestação de alimentos apresenta as seguintes características:

2.2.1 Direito personalíssimo

A principal característica do direito de alimentos é representada pelo fato de se tratar de direito personalíssimo, pois desta característica decorrem várias outras. “A doutrina é uniforme, sob esse aspecto, na medida em que o vincula a um direito da personalidade; assim, representa um direito inato tendente a assegurar a subsistência e integridade do ser humano (CAHALI, 2009).

Acerca do assunto leciona Dias (2009, p. 461):

O direito a alimentos não pode ser transferido a outrem, na medida em que visa a preservar a vida e assegurar a existência do indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver. Em decorrência direta de seu caráter personalíssimo, é direito que não pode ser objeto de cessão nem se sujeita a compensação, qualquer que seja a natureza da dívida que venha lhe ser oposta.

Desse modo, “visando preservar a vida do indivíduo, considera-se direito pessoal no sentido de que a sua titularidade não passa a outrem, seja por negócio jurídico, seja por fato jurídico” (CAHALI, 2009, p. 50).

Nesse sentido, Dias (2015, p. 562) acrescenta que “em decorrência direta de seu caráter personalíssimo, é direito que não pode ser objeto de cessão (CC 1.707) nem se sujeita a compensação (CC 373, II), a não ser em casos especiais, em que se reconhece caráter alimentar a pagamentos feitos a favor do alimentando”, em razão de ter por escopo a proteção da integridade física do indivíduo.

2.2.2 Direito irrenunciável

O Código Civil (CC) consagra a irrenunciabilidade aos alimentos, admitindo apenas que o credor não exerça tal direito. Assim, dispõe o Art. 1.707, do CC: “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.”

Desta forma, como não está prevista qualquer exceção, são extensas as controvérsias que existem em sede doutrinária. No entanto, a lei é clara quanto a isso, afirmando que não é mais possível admitir a renúncia. Entretanto, é aceitável a dispensa do pagamento da pensão alimentícia, não sendo vedada posteriormente tal pretensão alimentar (DIAS, 2009).

Nesse sentido, Cahali (2009, p. 50), acrescenta que:

Na fundamentação do princípio, pretende-se que “não se admite a renúncia porque predomina na relação o interesse público, o qual exige que a pessoa indigente seja sustentada e não consente que agravemos encargos das instituições de beneficência pública.”

Pode-se dizer que “a irrenunciabilidade consubstancia uma consequência natural do seu conceito, pois o direito de pedir alimentos representa uma das manifestações imediatas, ou modalidades do direito à vida” (CAHALI, 2009, p. 50). Se por um lado não é possível a renúncia ao direito a alimentos, por outro lado não é possível obrigar o beneficiário que exerça esse direito.

Conforme preconiza Diniz (2014, p. 655):

É irrenunciável, uma vez que o Código Civil, art. 1707, 1ª parte, permite que se deixe de exercer, mas não que se renuncie o direito de alimentos. Pode-se renunciar o exercício e não o direito; assim o necessitado pode deixar de pedir alimentos, mas não renunciar esse direito.

Posto isso, foi “possibilitada apenas a renúncia da faculdade de exercício, não a de gozo” (CAHALI, 2009, p. 50). Na dispensa, a pessoa continua titular do direito, porém, sem exercê-lo naquele momento, mas nada impede que o exerça posteriormente, caso apareça a necessidade de uma pensão alimentícia (DINIZ, 2014).

2.2.3 Imprescritibilidade

Atualmente está pacificado que o direito a alimentos é imprescritível. A respeito do assunto, assinala Orlando Gomes citado por Cahali (2009, p. 93):

Para determinar o alcance da imprescritibilidade, há que distinguir três situações: 1ª, aquela em que ainda não se conjunaram os pressupostos objetivos, como por exemplo, se a pessoa obrigada a prestar alimentos não está em condições de administrá-los; 2ª, aquela em que tais pressupostos existem, mas o direito não é exercido pela pessoa que faz jus aos alimentos; 3ª, aquela em que o alimentando interrompe o recebimento das prestações, deixando de exigir do obrigado a dívida a cujo pagamento está a este adstrito.

Considera-se, portanto, que “a imprescritibilidade dos alimentos está ligado ao fato da existência do constante poder de fazer surgir, em presença de determinadas circunstâncias, uma obrigação em relação a uma ou mais pessoas” (WALD *apud* CAHALI, 2009, p. 93).

Contudo, as prestações alimentícias prescrevem em dois anos pelo Código Civil de 2002, porém não é subordinado a um prazo para propositura, pois a necessidade do momento rege o instituto, fazendo nascer o direito de ser pleiteada a ação. Somente quando for fixado judicialmente o *quantum*, a partir de então, começa a contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos, atingindo cada prestação em apartada, conforme o vencimento de cada uma delas, até atingir o biênio (VENOSA, 2009).

E na mesma esteira Diniz (2014, p. 656) leciona:

É imprescritível, ainda que não exercido por longo tempo, enquanto vivo tem o alimentado direito a demandar do alimentante recursos materiais indispensáveis a sua sobrevivência, porém se seu *quatum* foi fixado judicialmente, prescreve em 2 anos a pretensão para cobrar as prestações de pensões alimentícias vencidas e não pagas.

Portanto, se a dívida não for executada pelo credor, decorrente da falta de pagamento da pensão alimentícia no prazo de dois anos, não poderá mais exigi-la, haja vista que, dentro do biênio, não necessitou dela para sua sobrevivência (DINIZ, 2014).

Mas, quando se tratar de alimentante absolutamente incapaz, não poderá ocorrer a prescrição, pois a contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir da data em que completar 16 anos (art. 198, inciso I, do CC). Da mesma maneira que não ocorrerá a prescrição entre marido e mulher, no período em que o casal estiver simplesmente separado de fato. Neste caso, terminando a sociedade conjugal pelo divórcio, deixa de existir a partir de então obstáculo à normal fluência do lapso temporal (CAHALI, 2009).

Outrossim, Diniz (2014, p. 656) ainda acrescenta, “não há, portanto, incidência do lapso prescricional sobre o direito dos alimentos, mas sim sobre as prestações já vencidas, mas não cumpridas pelo executado, extinguindo a pretensão de exigi-las ante a inércia do

exequente”. Assim, a prescrição só atinge as prestações efetivamente vencidas, as quais já tenham sido fixadas, por acordo entre as partes.

2.2.4 Impenhorabilidade

Por se tratar de direito personalíssimo, destinado à subsistência da pessoa que não possui recursos para a sobrevivência, nem dispõe de meios para suprir as suas necessidades pelo próprio trabalho, deste modo é inadmissível que as prestações alimentícias sejam penhoradas (CAHALI, 2009).

Desse modo, “é impenhorável, em razão da finalidade do instituto; uma vez que se destina a prover a manutenção do necessitado, não pode de modo algum, responder pelas suas dívidas, estando a pensão alimentícia isenta de penhora” (DINIZ, 2014, p. 657).

Cumprido salientar, que a Lei Civil, em seu art. 1707, considera o direito alimentar insuscetível de penhora, entretanto, nada obsta que os bens móveis que não façam parte da residência e os imóveis que não integram o bem de família sejam conduzidos à penhora e com o proveito adquirido seja realizado o adimplemento (NADER, 2016).

2.2.5 Transmissibilidade

No Código Civil de 1916, em seu artigo 402, a obrigação de prestar alimentos não se transmitia aos herdeiros do devedor, a doutrina dessa época era redundante em afirmar a intransmissibilidade da obrigação alimentar, pois a lei do divórcio ao tratar do dever entre cônjuges, consagrava sua transmissibilidade. As leis que dispunham sobre a união estável eram omissas nesse quesito. Assim, considerava-se que tanto o direito de alimentos como a obrigação alimentar, eram intransmissíveis, se extinguindo com a morte do alimentado ou do alimentante (DIAS, 2009).

No mesmo sentido, Cahali (2009, p. 52) afirma:

Portanto, ainda que, em princípio, os herdeiros sucedessem nos direitos do *de cujus* a obrigação alimentar se extinguia com a morte do credor de alimentos, não podendo seus herdeiros, nessa quantidade, demandar do primitivo devedor a continuidade da prestação alimentar; se os herdeiros do falecido fossem igualmente necessitados, poderiam reclamar alimentos apenas como parentes da pessoa que fosse obrigada, invocando um direito próprio, originário, se o tivessem, e não como sucessores daquele.

Houve modificação com a vigência do Código Civil de 2002, pois há expressa determinação legal no sentido da transmissibilidade dos alimentos, conforme se vê no Art.

1.700 do CC: “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do artigo 1.694”, ou seja, “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (art. 1.694, do CC).

Dessa forma, os sucessores do alimentante respondem pela obrigação alimentar, pois esta subsiste até mesmo após a morte do devedor, devendo ser distribuída dentro dos limites do acervo patrimonial deixado pelo falecido (WALD, 2013).

Assim, pelo Código Civil de 2002, não apenas os alimentos vencidos, como também os vincendos, poderão ser cobrados da sucessão ou de cada herdeiro, mas sempre no limite da herança, conforme prevê o artigo 1.997 do CC: “A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe couber”.

Portanto, cumpre salientar que a transmissão da obrigação alimentar deverá ser aplicada apenas às sucessões abertas após a vigência do Código Civil de 2002, conforme destaca em seu art. 1.787 (WALD, 2013).

2.2.6 Reciprocidade

A obrigação é recíproca entre cônjuges, companheiros e parentes, sendo mútuo o dever de assistência dependendo das necessidades de um e das possibilidades do outro. O credor alimentar poderá em momento futuro se tornar devedor e vice-versa. (DIAS, 2009)

Em se tratando de alimentos decorrentes do poder familiar, não há reciprocidade. No entanto, quando os filhos atingem a maioridade, cessa o poder familiar e surge entre pais e filhos obrigação alimentar recíproca em consequência do vínculo de parentesco (DIAS, 2009).

2.2.7 Irrepetibilidade

Os alimentos, uma vez prestados, são irrestituíveis, sejam eles provisórios, provisionais ou definitivos. Ou seja, o devedor não possui o direito de demandar sua devolução mesmo que, depois do pagamento, tenha sido reconhecida a falta de necessidade do alimentando, ou ainda, que o valor fixado inicialmente se mostre exacerbado e posteriormente venha ter redução do montante. Pois, os alimentos são prestados para a subsistência do alimentado, notando-se, portanto, que são consumidos imediatamente (WALD, 2013).

Desta forma, acrescenta Dias (2009, p. 464):

A irrepetibilidade também se impõe para desestimular o inadimplemento. A exclusão dos alimentos ou alteração para menor valor da pensão não dispõe de efeito retroativo. O ingresso da demanda revisional intentada pelo alimentante não pode servir de incentivo a deixar de pagar os alimentos ou a proceder à redução do seu montante do modo que melhor lhe aprouver. O novo valor passa a vigorar tão somente com referência às parcelas vincendas.

Neste contexto, “os tribunais brasileiros afirmam, com efeito, que a decisão que reduz ou exonera do pagamento da pensão alimentícia tem efeito *ex-nunc*, pois os alimentos já quitados não poderão ser restituídos ao alimentante” (WALD, 2013, p. 80).

Neste sentido, Wald (2013, p. 81) ainda acrescenta:

Assim, há acordãos que asseguram a irrepetibilidade dos alimentos provisionais já percebidos até mesmo à mulher que decaiu da ação de separação. Admite-se quando muito, que o valor pago a título de alimentos provisionais possa ser, em casos tais, computado por ocasião da partilha em favor do cônjuge inocente.

Desta forma, Dias (2009, p. 464) afirma que, “admite-se a devolução exclusivamente quando comprovado que houve má-fé ou postura maliciosa do credor. Em nome da irrepetibilidade, não se pode dar ensejo ao enriquecimento injustificado. É o que se vem chamando de relatividade da não restituição”.

Portanto, verifica-se, que apenas em alguns casos, quais sejam, em que o alimentando tenha procedido com dolo, abuso de direito ou má-fé, é aceitável a devolução dos alimentos recebidos indevidamente (WALD, 2013).

2.2.8 Atualidade

O direito aos alimentos é atual, pois visa a satisfazer necessidades atuais ou futuras, e não as passadas do alimentando; logo, este jamais poderá requerer que se conceda pensão alimentícia referente às dificuldades que teve anteriormente. Somente são devidos alimentos atrasados quando baseados em convenção, testamento ou ato ilícito, ou seja, por título estranho ao direito de família (DINIZ, 2014).

Sendo assim, os efeitos corrosivos da inflação não podem defasar o seu valor, em razão de afrontar o princípio da proporcionalidade. Portanto, se faz necessário que os alimentos sejam fixados com a indicação de critério de correção monetária (DIAS, 2009).

Desta forma, Dias (2009, p. 469) acrescenta:

A própria lei determina a atualização segundo índice oficial regularmente estabelecido (CC 1.710). A modalidade que melhor preserva sua atualidade é estabelecer o encargo em valor percentual dos ganhos do alimentante. Não dispondo ele de fonte de rendimento que permita o desconto, a tendência é estabelecer os alimentos em salários mínimos.

Nesse sentido, a Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, porém, a base de cálculo dos alimentos derivados de indenização por ato ilícito é o salário mínimo. Sendo pacificada a orientação doutrinária e jurisprudencial reconhecendo esse indexador nas obrigações alimentares dentro do direito das famílias (DIAS, 2009).

2.2.9 Periodicidade

O pagamento da pensão alimentícia deve ser periódico, não admitindo o pagamento único, nem que seja realizado em um período muito longo, semestral ou anual, pois a natureza do instituto é a periodicidade. E o pagamento num valor único ocasionaria a penúria do alimentando, que não tivesse regras para administrar o valor recebido (VENOSA, 2009).

Neste sentido preconiza Wald (2013, p. 92):

O alimentante não pode exonerar-se de sua obrigação, pagando de uma vez, uma soma maior correspondente a prestações futuras de diversos anos, pois sempre que houver necessidade do alimentando, este poderá ser novamente convocado a prestá-las. Tanto assim, é que os alimentos são fixados pelo juiz sempre com o intento de prover manutenção do alimentando durante o mês.

Por esta razão, “quase todos recebem salários ou rendimentos, mensalmente, daí a tendência de estabelecer este mesmo período de tempo para o atendimento da obrigação alimentar. No entanto, nada impede que seja outro o lapso: quinzenal, semanal e até semestral” (DIAS, 2009, p. 468).

Contudo, essas estipulações irão depender da concordância entre as partes ou da necessidade por parte do devedor que assim se proceda, mediante comprovação. Mesmo assim, dispondo o encargo do prazo que tiver, é cabível em qualquer hipótese, a demanda executória (DIAS, 2009).

2.2.10 Ausência de solidariedade

Como a solidariedade não é presumida, pacificaram-se a jurisprudência e a doutrina compreendendo que “o dever de prestar alimentos não era solidário, mas subsidiário

e de caráter complementar, pois condicionado às possibilidades de cada um dos obrigados” (DIAS, 2009, p. 461).

Portanto, a obrigação alimentar não é solidária, sendo conjunta e divisível. Afinal, se fosse reconhecida a solidariedade em relação aos alimentos implicaria dizer que todos os obrigados seriam responsáveis igualmente e no mesmo valor, o que na verdade não ocorre, pois cada devedor é responsável de acordo com as suas possibilidades (WALD, 2013).

Nesse passo, sua natureza divisível sempre serviu de justificativa para reconhecer que não se trata de obrigação solidária. Logo, se possuir mais de um obrigado, cada um irá responder pela ônus que lhe for determinado, não havendo responsabilização em relação ao total da dívida alimentícia (DIAS, 2009).

Compreendidas as características dos alimentos, passaremos, agora, a analisar um dos mais importantes pontos deste tema, qual seja, a discussão sobre a aplicação da legislação em relação à obrigação entre cônjuges e companheiros e os riscos da jurisprudência em não analisar caso a caso isoladamente.

Capítulo 3

ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS

3.1. Pressupostos legais

O direito à prestação de alimentos é recíproco entre parentes, cônjuges e companheiros na forma da lei. Deste modo, o próprio art. 1.694 *caput*, do CC prevê: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Verifica-se, desde logo, o cunho tipicamente familiar do instituto que se origina no vínculo conjugal, nas relações de união estável e no vínculo de parentesco. “Assim, já é possível afirmar a característica da reciprocidade nos alimentos, pois todo aquele que, potencialmente, tem direito a recebê-los, da mesma forma pode vir a juízo exigi-los para si, se incidir em situação de necessidade” (GAGLIANO, 2017, p. 701).

Rolf Madaleno ilustra que:

No mesmo sentido, a natureza essencialmente pessoal dos alimentos fica evidente tanto do ponto de vista daquele que deve proporcionar os alimentos como em relação ao destinatário da obrigação, devedor e credor, respectivamente, pois são as suas particularidades circunstanciais pessoais

que determinam a existência da relação alimentar. (MADALENO, 2013, p. 840)

A obrigação alimentar é devida para quem não tem bens suficientes, nem pode providenciar pelo seu trabalho, a sua exclusiva manutenção, podendo a outra parte, de quem se reclama, fornecê-los sem o desfalque do necessário ao seu sustento pessoal (art. 1.695 do CC).

Na legislação anterior, a obrigação de prestar alimentos apenas surgia para o cônjuge responsável pela dissolução da união, favorecendo o inocente (Lei do Divórcio art. 19, e Lei n. 9.278/96, art. 7º). Assim, aquele culpado pela separação não tinha o direito à pensão alimentícia, independentemente da sua condição de hipossuficiência (MONTEIRO, 2013). Com efeito, a codificação civil de 2002 trouxe dois dispositivos (art. 1.702 e art. 1.704) que fazem referência ao elemento “culpa” na extinção do vínculo conjugal.

Porém, com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, entendemos que a culpa deixou de ser referência para o reconhecimento do divórcio, tendo extinguido o instituto da “separação judicial”, desaparecendo, portanto, também a culpa na seara do direito aos alimentos (GAGLIANO, 2017).

Nota-se que “a doutrina majoritária afasta qualquer questionamento sobre culpas ou responsabilidades, quando da fixação do encargo alimentar entre cônjuges, devendo atentar-se somente ao binômio possibilidade-necessidade” (DIAS, 2015, p. 574). Assim sendo, “a pensão alimentícia não pode estar vinculada à culpa, sob pena de se condenar alguém a passar fome ou extrema necessidade” (PEREIRA *apud* DIAS, 2015, p. 575).

Segundo Paulo Lôbo (2015 *apud* DIAS, p. 575/576) “quanto aos alimentos, o art. 1.694 prevê o direito ao cônjuge de pedir alimentos ao outro, desaparecendo a modalidade de alimentos de subsistência, pois estava vinculada à culpa pela separação”. E o mesmo se adequa à dissolução da união estável.

A partir da leitura do vigente texto legal percebe-se que companheiros também podem pleitear alimentos uns dos outros. Vale dizer, ainda, que a isonomia incide quanto a esse direito, ou seja, a mulher pode pleitear alimentos do marido e vice-versa; a companheira pode pleitear alimentos do companheiro e vice-versa (TARTUCE, 2017).

3.2 Alimentos entre cônjuges

O dever de mútua assistência atribuído aos cônjuges quando do casamento é que dá origem à recíproca obrigação alimentar. A responsabilidade pela subsistência do consorte é

um dos seus efeitos e independe da vontade. Trata-se de ônus que surge na solenidade das núpcias, mas sua exigibilidade está condicionada ao seu fim, a título de alimentos. Por isso o alimento sempre foi reconhecido como uma consequência do dever de alimentar advinda de imposição legal, tanto que a renúncia à alimentos é ineficaz no pacto antenupcial, tendo como origem os princípios da solidariedade e da dignidade humana (DIAS, 2015).

Como antes referido, a Emenda Constitucional n.º. 66 de 2010 modificou o §6º do artigo 226 da Constituição Federal, que previa a dissolução do casamento pelo divórcio, mas exigia a separação judicial prévia, com a decorrência do prazo de um ano, ou uma separação de fato de dois anos, colocando um fim também ao instituto da culpa e revogou os arts. 1.702 e 1.704 da Lei Civil. Atualmente para a fixação da obrigação alimentar deve prevalecer exclusivamente o requisito da proporcionalidade (DIAS, 2009).

Nesse sentido Dias (2015, p. 577) acrescenta que:

Tanto o Código Civil de 1916 quanto a Lei do Divórcio negavam alimentos ao culpado pela separação. O Código Civil atual assegurou a todos - inclusive ao cônjuge inocente e desprovido de recursos (CC 1.702) - o direito de viver de modo compatível com sua condição social e ter atendidas as necessidades de educação (CC 1.694). Mesmo o cônjuge "culpado" pode receber alimentos, mas com limitações de todas as ordens. Claramente a intenção do legislador era negar-lhe alimentos (CC 1.704). Somente em caráter excepcional, a ele era assegurada verba alimentar limitada ao atendimento das necessidades mínimas: o indispensável à sua sobrevivência (CC 1.704 parágrafo único).

Desse modo, o cônjuge culpado pelo término do vínculo conjugal não podia buscar alimentos. Apenas eram concedidos alimentos se não tivesse condições para o trabalho nem parentes que o pudessem prestar, somente nesta condição é que o ex-cônjuge poderia ser obrigado à prestação alimentícia, permitindo apenas o mínimo vital indispensável à sobrevivência, portanto, a concessão de alimentos era uma exceção à regra.

Segundo Dias (2015, p. 575):

Com relação aos alimentos entre cônjuges, o Código Civil, atendendo aos reclamos da doutrina, havia banido a odiosa regra que excluía o direito a alimentos do culpado pela separação existente na legislação pretérita. Admitiu a concessão de alimentos também ao responsável pelo fim do casamento, impondo somente diferenciação de valores.

Contudo, o cônjuge não possui o direito de usufruir da mesma condição financeira que o alimentante venha a ter futuramente, se posteriormente, o obrigado obter melhoras nos rendimentos não gera desproporção ao ponto de conceder direito à modificação do valor da obrigação alimentar. Pois, o mesmo não corroborou com as melhorias, somente se justifica a

reavaliação se restar provado que houve aumento das despesas por parte do credor (DIAS, 2009).

Nesse sentido, Dias (2015, p. 571) complementa:

Com o fim da separação (EC 66/10), restou definitivamente esvaziada a busca de motivos para a dissolução do casamento, que só pode ser obtida via divórcio. Dessa forma, as previsões legais (CC 1.702 e 1.704), impondo a redução do pensionamento ao cônjuge culpado, restaram derrogadas. E nada mais justifica pretender a identificação de quem deu causa à situação de necessidade, para o estabelecimento do encargo alimentar. Como não mais cabe perquirir a "culpa pela separação", é necessário subtrair toda e qualquer referência de ordem motivacional para quantificar a obrigação alimentar, sejam os alimentos fixados em benefício de quem forem (CC 1.694 § 2º).

Portanto, “com o fim da separação judicial, se não existe mais fundamento para a discussão da culpa em sede de divórcio, as regras do Código Civil atinentes ao pagamento de pensão alimentícia, que levem em conta esse elemento subjetivo, deverão sofrer o impacto da Emenda” (GAGLIANO, 2017).

Nesse sentido, a necessidade não está atrelada ao potencial desempenho da atividade laborativa do alimentando, a existência de condições para o trabalho nada impede a concessão dos alimentos. Apenas a falta de necessidade, ou seja, renda auferida suficiente para prover a subsistência poderá isentar o cônjuge do encargo alimentar.

Desta forma, via de regra prevalece que “o ex-cônjuge é o primeiro obrigado, não havendo motivo para repassar o ônus a parentes, ainda que eles tenham condições de prestar os alimentos. Igualmente, a capacidade laboral do alimentado não precisa ser investigada” (DIAS, 2015, p. 576).

Em relação a possibilidade de pleitear ação de alimentos após o divórcio a doutrina não vê obstáculos. Noutra via, a jurisprudência tem considerado que após o divórcio, em face da dissolução do vínculo conjugal, não é possível pleitear alimentos. “Deste modo, os alimentos precisam ser buscados na ação de divórcio. Na inicial, o autor deve cumular pedido de alimentos. E, se é o réu quem almeja alimentos, deve opor reconvenção” (DIAS, 2015, p. 579).

Conforme o entendimento de Gagliano (2017, p. 712):

Assim, ao pretender obter o divórcio, as partes ou os interessados deverão observar as seguintes regras:

a) se o divórcio é consensual administrativo, o próprio acordo poderá definir os alimentos devidos ao cônjuge necessitado. Lembre-se de que, nos termos do art. 733 do CPC/2015 (art. 1.124-A do CPC/1973), não poderá, a escritura pública, dispor acerca dos alimentos em favor de filhos menores ou incapazes por se afigurar obrigatória, nesse tipo de situação, a via do divórcio judicial;

b) se o divórcio é consensual judicial, na mesma linha, o acordo definirá os alimentos devidos ao cônjuge necessitado, e, bem assim, se for o caso, aos filhos menores ou incapazes. Nesse último caso, a intervenção do Ministério é obrigatória;

c) se o divórcio é litigioso (e obviamente judicial), o juiz poderá fixar os alimentos devidos, no bojo do próprio processo, desde que haja pedido nesse sentido. Lembre-se de que, para efeito de dissolução do vínculo é suficiente a formulação do pedido de divórcio, eis que prazo para tanto não há mais. Entretanto, caso também haja sido cumulado o pedido de alimentos, a sua fixação será feita por decisão judicial, levando-se em conta apenas, como já dito, o trinômio necessidade-capacidade econômica-proporcionalidade, sem aferição de culpa de qualquer das partes no fim do casamento.

Posto isso, “findo o casamento, perdura o dever de mútua assistência e a obrigação alimentar após sua dissolução. Apesar de a lei não admitir tal expressamente, não se pode chegar a conclusão diversa” (DIAS, 2015, p. 578).

Alguns julgados que merecem referência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. A obrigação alimentar entre cônjuges/companheiros está fundada no dever de mútua assistência, persistindo após a separação do casal quando restar demonstrada a dependência econômica de uma parte em relação a outra, levando-se em consideração, sempre, o binômio necessidade-possibilidade. Na hipótese, por isso, reduzidos os alimentos. APELO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70063444418 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 25/03/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2015).

ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES OU EX-COMPANHEIROS. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A obrigação alimentar entre ex-cônjuges ou ex-companheiros possui caráter excepcional, sendo imprescindível a comprovação das necessidades de quem pleiteia os alimentos, bem como da possibilidade econômica daquele que irá pagá-los, nos termos previstos no artigo 1.695, do Código Civil. 2. Sendo a recorrente jovem, saudável e profissionalmente habilitada, não tendo demonstrado incapacidade ou restrição à atividade laboral, ou, inclusive, o desemprego alegado, resta descaracterizada a necessidade do auxílio material em questão. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APC: 20131110048353, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 22/04/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/04/2015).

Conforme entendimento desses julgados, a obrigação alimentar tem caráter excepcional baseada no dever de mútua assistência devendo a necessidade ser sempre demonstrada.

3.3 Alimentos entre companheiros

Antes da lei nº 8.971/94, os tribunais entendiam majoritariamente que não havia dever alimentar entre os companheiros, em razão da lei ser omissa na proteção específica da união estável. Porém, havia doutrinadores que a defendessem afirmando o cabimento da prestação alimentar se comprovada a convivência duradoura. Quando a Constituição Federal de 1988 reconheceu a união estável como entidade familiar tornou-se inevitável esse direito (VENOSA, 2012).

A obrigação alimentar decorrente da união estável obteve em 1994 a edição da Lei 8.971/94 que reconheceu os direitos a alimentos aos companheiros, logo após a Lei 9.278/96 em seu artigo 7º complementou o sentido de reconhecimento da entidade familiar duradoura entre companheiros prescrevendo a assistência material recíproca (VENOSA, 2012). E posteriormente na Lei Civil no art. 1.694 CC, ainda que no capítulo do Código Civil que trata da união estável não se pronuncie, permanece a obrigação entre companheiros decorrente da mútua assistência (DIAS, 2015).

Portanto, “antes dessas leis, não havia obrigação alimentar decorrente do companheirismo na lei, e os reflexos patrimoniais eram conferidos a outro título, sem relação com instituto” (VENOSA, 2012, p. 376).

Dias (2015, p. 580) afirma que:

A união estável termina pela simples cessação da vida em comum, e a sua dissolução não depende de intervenção judicial. Mesmo que seja necessário buscar em juízo o reconhecimento de sua existência, limita-se a sentença a fixar o período de sua vigência, nada podendo ser ventilado em termos de culpa. Os dispositivos legais que restringiam a obrigação a simples garantia de subsistência (CC 1.702 e 1.704 parágrafo único) fazem referência aos cônjuges. Do mesmo modo, a limitação do valor dos alimentos por culpa pela situação de necessidade (CC 1.694 § 2.º) não mais persiste, não podendo ser invocada para limitar o valor dos alimentos entre os conviventes.

Dessa forma, como a Constituição Federal não faz distinção entre casamento e união estável, não cabe impor tratamento diferenciado, portanto, é imprescindível conceder aos conviventes a mesma possibilidade concedida aos cônjuges de buscar alimentos. Todavia, se faz necessária na união estável, além da comprovação das necessidades *versus* possibilidades, a comprovação da união estável (DIAS, 2015).

Nesta seara, merece transcrição o entendimento proferido por alguns Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - UNIÃO ESTÁVEL - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - FIXAÇÃO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS. - Nos termos do § 1º do art. 1.694 do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa

obrigada. - Inexistindo nos autos elementos suficientes para comprovar, em cognição sumária, a necessidade do demandante de receber alimentos, não há como proceder à sua fixação. (TJ-MG - AI: 10459130026733001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 12/12/2013, Câmaras Cíveis / 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2013)

CIVIL - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - UNIÃO ESTÁVEL - FIXAÇÃO TRANSITÓRIA - POSSIBILIDADE - BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO - VERBA MANTIDA - 1 "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (CC, art. 1.694, § 1º). Na espécie, à vista da prova autuada, verifica-se que o alto padrão de vida da família sempre foi proporcionado pelo genitor, o que tem se mantido após a separação do casal. Dessa forma, ainda que desconhecido atual emprego ou renda mensal da agravada, mas ante os fortes indícios de sua precariedade financeira - em contraste com a prosperidade do genitor, há de se manter os alimentos no patamar fixado, sob pena de ameaçar a subsistência da agravada" (AI n. 2014.027007-1, Des. Henry Petry Junior). 2 "A percepção de verba alimentar transitória tem por escopo viabilizar à reestruturação do cônjuge mais vulnerável financeiramente após a dissolução do vínculo afetivo (casamento ou união estável)" (AC n. 2015.031344-6, Des. Henry Petry Junior). (TJ-SC - AI: 20150903771 Capital - Norte da Ilha 2015.090377-1, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 21/03/2016, Quinta Câmara de Direito Civil).

Por fim, os referidos Tribunais identificaram conforme preconiza o artigo 1.724 do CC: “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência [...]”, prevalecendo a demonstração de necessidade da mesma maneira como os cônjuges e em especial nesse caso, as provas de que viviam em união estável.

3.4 Critérios de fixação

Em relação aos critérios no momento de fixar o *quantum* da prestação alimentar “o moderno Direito de Família, com o reforço da nova Emenda, aponta no sentido de admitir, como único fundamento para a fixação dos alimentos, a necessidade do cônjuge (credor) na justa medida da capacidade econômica do seu consorte (devedor)” (GAGLIANO, 2017, p. 712). Na fixação dos alimentos é levado em consideração o binômio: as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante, devendo ser analisado cada caso em si.

Nesse passo, é oportuno trazer à baila o entendimento de Nader (2015, p.711):

[..] duas condições são necessárias à relação alimentar: a necessidade de quem pleiteia e a possibilidade do requerido. O direito subjetivo se caracteriza apenas quando o alimentando carece de recursos e não dispõe de meios para obtê-los pelo trabalho; o dever jurídico se verifica somente quando a prestação não subtrai do alimentante as condições básicas de sua sobrevivência e de seus dependentes. Na realidade o direito subjetivo

inexiste, também, sem a possibilidade do alimentante e o dever jurídico, igualmente, sem a necessidade do alimentando.

Dessa forma, é adotado tradicionalmente como pressuposto alimentar o binômio: necessidade-possibilidade nas legislações em geral, porém, a doutrina mais moderna afirma também a prevalência do trinômio, acrescentando a razoabilidade ou proporcionalidade. Havendo fundamento, a obrigação persiste enquanto estiverem presentes os pressupostos de necessidade, possibilidade e razoabilidade (GAGLIANO, 2017).

Nesse sentido, o conteúdo dos alimentos visa, primeiramente, a manter o *status* anterior do alimentando, o que inclui, pelo sentido textual do dispositivo, a educação. Entretanto, deve-se levar em conta que o pagamento dos alimentos precisa ser analisado de acordo com o contexto social, não se admitindo exageros na sua fixação (TARTUCE, 2017).

Sendo assim, deve prevalecer na fixação desses alimentos o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade em virtude do valor fixado não ensejar ao enriquecimento ilícito.

Outrossim, os alimentos devem condizer para a manutenção do estado anterior, visando ao patrimônio vital da pessoa humana. O operador do direito deverá fazer a devida ponderação entre os princípios para chegar ao quantum justo, levando-se em conta a vedação do enriquecimento sem causa e a dignidade da pessoa humana, sendo esses os pesos fundamentais da balança. Havendo dúvida, compreende-se que o último valor, de tutela da pessoa humana, deve prevalecer (TARTUCE, 2017).

Conforme o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, os alimentos devem atender ao binômio: necessidade-possibilidade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. A obrigação alimentar entre cônjuges/companheiros está fundada no dever de mútua assistência, persistindo após a separação do casal quando restar demonstrada a dependência econômica de uma parte em relação a outra, levando-se em consideração, sempre, o binômio necessidade-possibilidade. Na hipótese, por isso, reduzidos os alimentos. APELO PROVIDO. (TJ-RS - Apelação Cível Nº 70063444418, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 25/03/2015).

Em igual sentido, o julgado acima levou em consideração o que dispõe no art. 1.694, §1º do CC: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, prevalecendo o binômio necessidade-possibilidade.

Dentro de tal viés, em harmonia com o art. 1694, §1º, do CC, a verba alimentar deve ter como princípio as urgências de quem pleiteia o auxílio, intitulado alimentando, e também, as condições do encarregado por essa subsistência, denominado de alimentante.

Isto é, a estipulação do montante deve ser compatível, de modo, a suprir todas as necessidades, mas justo sem tornar-se excessivamente oneroso ou configurar enriquecimento ilícito.

3.5 Causas de extinção e exoneração

A ação de revisão ou de modificação e a ação exoneratória são garantidas pelo art. 1.699 do CC: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

O que autoriza a revisão da obrigação alimentar, inclusive a sua exoneração é a presença do trinômio de pressupostos. Sendo assim, “a modificação da situação econômica de quem presta os alimentos ou de quem os recebe pode ensejar a revisão do seu valor, seja com a diminuição, aumento ou mesmo afastamento da obrigação” (GAGLIANO, 2017, p. 720).

Diante do posicionamentos trazido pelo Tribunal de Justiça do Paraná competente para julgar os processos relativos ao Direito de Família, em segunda instância, prevaleceu o seguinte:

ACÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE EX-CÔNJUGES. EXONERAÇÃO. DESCABIMENTO. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE VONTADE DO ALIMENTANTE COM FORÇA JURÍGENA. REDUÇÃO DO PENSIONAMENTO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE NECESSIDADE DA ALIMENTADA E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. MANUTENÇÃO CIO QUANTUM. 1. A obrigação de prestar alimentos entre ex-cônjuges decorre do dever de mútua assistência, inserido no art. 1.694 do CC. Comprovada a dependência econômica da alimentada, a sua incapacidade de prover o próprio sustento, e a manifestação de vontade do alimentante de continuar contribuindo financeiramente, é de ser mantida a obrigação de pagar pensão alimentícia. 2. **A quantificação dos alimentos deve mensurar objetivamente a necessidade de quem pleiteia os alimentos e a possibilidade financeira de quem os fornece. No caso, demonstrada a adequação do valor deduzido na sentença, não há que se falar em sua redução.** Recurso conhecido e não provido. (TJPR, AC 1 206049-6, 12º C. Cível, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, j. 24/09/2014).

Nesse sentido, é possível o pedido de exoneração, desde que o alimentante comprove as reais condições do ex-cônjuge divorciado (NADER, 2015). Portanto, “a exoneração é ato de reconhecimento da cessação da obrigação alimentar. Assim, se o credor não mais necessita ou o devedor não tem mais condições, a hipótese é de aplicação do mencionado instituto” (GAGLIANO, 2017).

Porém, a exoneração não se confunde com a extinção do dever de alimentos, cuja regra encontra-se respaldada no seguinte dispositivo do Código Civil:

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

A explicação do dispositivo é muito simples, se o credor de alimentos, resolve formar novo núcleo familiar, parte-se do pressuposto de que irá assumir as suas responsabilidades de forma independente. Outrossim, o parágrafo único estabelece, como causa de extinção dos alimentos, o procedimento indigno do credor em relação ao devedor (GAGLIANO, 2017).

Desta forma, o devedor de alimentos, seja o ex-cônjuge ou ex-companheiro, deixará de ter obrigação alimentar em relação ao credor se este vier a modificar seu estado civil, passar a viver em união estável ou concubinato ou procedimento indigno em relação ao devedor (DINIZ, 2014).

Nesse entendimento, Dias (2015, p. 578), complementa:

Não só o casamento, também a união estável do credor faz cessar o encargo alimentar do ex-cônjuge. Tanto no casamento, como na união estável, a obrigação de mútua assistência passa a ser do novo parceiro. Ou seja, para a cessação do direito a alimentos, é necessário ocorrer o casamento ou o reconhecimento de união estável do beneficiário. O simples namoro não pode levar à exoneração, pois o direito a alimentos não impõe ao credor dever de fidelidade para com quem lhe paga alimentos. Desse modo, sem o desejo de constituir família e não residindo os namorados sob o mesmo teto, embora exista entre eles a finidade, afeto e relação sexual, não pode o beneficiário ser alvo de exoneração do crédito alimentar. Mesmo assim, nenhum desses acontecimentos autoriza o alimentante a cessar, por conta própria, o pagamento dos alimentos. Necessário que promova a competente ação exoneratória.

No que toca à existência de namoro, dependendo de sua caracterização como união estável, ou da utilização da pensão alimentícia em benefício do namorado, poderá ser configurada a conduta descrita no *caput* do art. 1.708 do CC, ou em seu parágrafo único, como causa de perda do direito a alimentos (MONTEIRO, 2012).

Segundo entendimento do Tribunal do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EX-COMPANHEIRA. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DEMONSTRADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A EXONERAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. SUPERVENIÊNCIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA E NOVA UNIÃO ESTÁVEL DA ALIMENTANDA. SENTENÇA MANTIDA. A exoneração da obrigação de alimentos pressupõe a existência de prova inequívoca, a cargo de quem a pleiteia, do alegado desequilíbrio do binômio possibilidade-necessidade ou da alegada causa de extinção da obrigação. Caso concreto em que demonstrada alteração do binômio alimentar, pois comprovada não haver mais necessidade de a alimentanda receber pensionamento diante de superveniente aposentadoria e união estável. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70068883792 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 26/10/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2016)

Dessa maneira, o entendimento do julgado acima demonstra que a constituição de nova união estável, é motivo ensejador de extinção da pensão anteriormente fixada. Entende-se que o alimentante, tendo constituído nova família, o fez por que quis e porque tinha condições para tanto.

De outro modo, o novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio, ou seja, permanece a responsabilidade alimentar anterior mesmo com a superveniente constituição de nova família pelo alimentante (VENOSA, 2012).

3.6 A atual jurisprudência

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a orientação no sentido de que os alimentos devidos entre cônjuges ou companheiros por serem excepcionais, devem ser estipulados com prazo certo, assegurando-se ao alimentando o necessário durante um tempo razoável a sua recolocação no mercado de trabalho.

Devido a ascensão do papel da mulher na sociedade e sua inserção no mercado de trabalho, o legislador fez uma equiparação aos direitos relativos à sociedade conjugal entre o homem e a mulher, com base no artigo 226, §5º, da CF, o que, por consequência, acabou por ensejar a inovação do instituto dos alimentos que vem se perpetuando.

Diante deste contexto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que prevalece é o seguinte:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PENSIONAMENTO ENTRE EX-CÔNJUGES - EXCEPCIONALIDADE - CARÁTER TEMPORÁRIO - CAPACIDADE LABORATIVA E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DA EX-CONSORTE - EXONERAÇÃO - POSSIBILIDADE - PROVIMENTO DO APELO EXTREMO. Hipótese: Trata-se de ação de exoneração de alimentos julgada parcialmente procedente pelas instâncias ordinárias para exonerar o autor de prestar alimentos aos filhos, mantendo o dever em relação à ex-esposa. 1. **Esta Corte firmou a orientação no sentido de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade do alimentando para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de exoneração. Precedentes.** 2. **A pensão entre ex-cônjuges deve ser fixada, em regra, com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que seja inserido no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios.** A perpetuidade do pensionamento só se justifica em excepcionais situações, como a incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, que evidentemente não é o caso dos autos. Precedentes. 3. A ausência de alteração nas condições financeiras dos envolvidos, por si só, não afasta a possibilidade de desoneração dos alimentos prestados à ex-cônjuge. Precedentes. 4. No caso em apreço, não se evidencia hipótese a justificar a perenidade da prestação alimentícia e excetuar a regra da temporalidade do pensionamento devido aos ex-cônjuges, merecendo procedência o recurso, em razão do lapso de tempo decorrido desde o início da prestação alimentar até o pedido de exoneração. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1370778 MG 2013/0053120-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 10/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2016).

Portanto, a obrigação alimentar entre ex-cônjuges e ex-companheiros passou a ser considerada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) uma exceção à regra, somente se justificando em casos excepcionais, devendo ser estabelecida apenas diante da comprovação de incapacidade laboral permanente, ou ainda quando se comprovar a impossibilidade prática de retorno ao mercado de trabalho, além de ser exceção, tem caráter temporário, e, em decorrência dessa transição, vem sendo denominado pelos doutrinadores e pela Jurisprudência como “alimentos provisórios”.

Posto isso, caberá ao juiz do caso concreto, estipular prazo razoável de duração da obrigação alimentar para que o beneficiário possa buscar sua independência econômica e se desvincular da dependência financeira do alimentante.

Após esse tempo determinado, cessa ao alimentado o direito de continuar recebendo alimentos, pois lhe foram asseguradas as devidas condições materiais mínimas e o tempo necessário para o seu desenvolvimento pessoal, preservando-se, assim, sua dignidade humana.

Isto significa que apesar do rompimento do casamento ou da união estável, por si só, não acarreta automaticamente a fixação de pensão alimentícia em favor do cônjuge ou companheiro.

Entretanto, é possível notar que com esse novo momento da jurisprudência brasileira tem causado situações de perplexidade, como nos casos em que pessoas, há muitos anos em situação de dependência dos alimentos, são surpreendidas com a cessação do pagamento, sem qualquer período de transição. Nem mesmo a idade de quem recebe os alimentos tem sido determinante para manutenção da obrigação alimentar.

Conforme podemos ver nesse julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES. ALIMENTOS PAGOS HÁ QUASE 20 (VINTE) ANOS. LAPSO TEMPORAL SUFICIENTE PARA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DA EX-ESPOSA. EXONERAÇÃO POSSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Segundo entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção ou recolocação no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças. Nos casos em que os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, conforme o caso em comento, o pedido de cancelamento da pensão alimentícia poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento por lapso temporal suficiente para que o alimentado reverta a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos. **No caso dos autos os alimentos são pagos à apelante desde a separação do casal e acordo entabulado entre as partes no ano de 1997, razão pela qual merece guarida a pretensão do ex-marido concernente a desoneração do encargo.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 02638165220138090175, Relator: DES. NORIVAL SANTOME, Data de Julgamento: 04/10/2016, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2132 de 17/10/2016)

Deste modo, podemos concluir que a pensão alimentícia entre ex-cônjuges é exceção, e em regra, deverá ser fixada por tempo certo e determinado pelo juiz, caso verifique no processo a necessidade de um e a possibilidade de outro, pois o entendimento atual da Jurisprudência é que há presunção de que, ao final do casamento, cada um possui condições de prover a sua manutenção de forma independente.

E, por fim, é importante evidenciar que essa relação jurídica do instituto dos alimentos, por ser continuativa, descarta toda e qualquer generalização, ou seja, cada caso deve ser tratado com máxima peculiaridade, a fim de ser aniquilado tanto pelo juízo de primeiro grau, quanto pelos Tribunais Superiores, a possibilidade de uma tentativa de

eventual abandono assistencial, colocando a salvo o alimentando de toda e qualquer forma de negligência conjugal.

CONCLUSÃO

A pesquisa teve como principal base a obrigação alimentar entre cônjuges e companheiros após o rompimento do casamento ou da união estável, bem como a efetividade da legislação perante aos problemas advindos da separação, e a sua importância em relação ao Direito de Família.

Neste sentido, através deste estudo fica esclarecido que para haver a fixação dos alimentos ao cônjuge na ação de divórcio ou convivente na dissolução de união estável, a parte interessada deverá comprovar, de forma nítida, que não possui condições de prover seu sustento de forma independente e que necessita da contribuição financeira do outro até reingressar ao mercado de trabalho e readquirir sua autonomia financeira.

Deste modo, a parte requerente não conseguindo provar tais circunstâncias no processo, fatalmente o pedido será julgado improcedente pelo juiz que analisará o caso concreto.

Segundo a Jurisprudência do STJ (Superior Tribunal de Justiça), a pensão alimentícia entre os ex-cônjuges (divórcio) ou ex-companheiros (união estável) tem o intuito de assegurar ao alimentante prazo necessário para que possa ingressar no mercado de trabalho de maneira a prover o seu sustento de forma independente, e que a perpetuidade da obrigação alimentar só se justifica em casos excepcionais, como incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, situações estas que, evidentemente, deverão ser comprovadas durante o processo.

Sob este enfoque inovador, é possível notar que a Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ mostra-se, assim, consentânea com a nova realidade de isonomia entre os consortes conjugais e aponta para uma ideia muito clara de extinção dos alimentos devidos entre ex-cônjuges e ex-companheiros, que só devem ser fixados em situações muito excepcionais, quando um dos cônjuges encontra-se impossibilitado de trabalhar e, simultaneamente, não possui outra fonte de renda.

Portanto, diante de todo o exposto ao longo do presente estudo, verifica-se que o instituto dos alimentos possui uma boa estruturação quanto as suas características e a quem é atribuído o direito de pleitear pensão alimentícia, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao devedor dessa obrigação.

Evidentemente, como era de se esperar, o ponto mais fraco de toda estrutura normativa acaba sendo com relação ao Estado, quando cabe a ele o dever de suprir as necessidades da sociedade. Se o Estado adotasse políticas públicas consistentes voltadas para a uma excelente educação e emprego que funcionassem, além de investir em pesquisas e tecnologias nacionais, o quadro social brasileiro seria bem mais benéfico para toda a sociedade.

Ainda assim, apesar do STJ possuir entendimento pacificado no sentido de que a pensão alimentícia entre ex-cônjuges e ex-companheiros não poderá ser fixada de forma automática, devendo possuir prazo estipulado para seu término, deve-se ter absoluta cautela por parte do operador do direito, tanto antes, durante, bem como, após a fixação da obrigação alimentar para que não haja o risco de ser analisada de forma equivocada. Uma vez que, dependendo da decisão, nem sempre poderá ser aplicada ao caso concreto, e posteriormente deixando o alimentando ao infortúnio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil, Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 18 de out. 2017.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos Transitórios: Uma Obrigação por Tempo Certo**. Curitiba: Juruá, 2004.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CONJUR. **Alimentos Para Ex-Cônjuges, Em Regra Devem Ser Fixados Por Prazo Certo.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-mai-24/alimentos-ex-conjuge-regra-prazo-certo>>. Acesso em: 29/11/2017.

DELGADO, Mário Luis, **Pensão Alimentícia Entre cônjuges é Categoria em Extinção.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-26/mario-delgado-pensao-alimenticia-entre-conjuges-extincao>> Acesso em: 14 out. 2017.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias.** 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família.** 29 ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

KENNEDY DE SÁ, Gillielson Mauricio. **Pensão Alimentícia entre Ex-Conjuges ou Ex-companheiro: Regra ou Exceção.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/60833/pensao-alimenticia-entre-ex-conjuges-ou-ex-companheiros-regra-ou-excecao>>. Acesso em: 23/11/2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 5. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2013.

MONTEIRO, Washigton de Barros, TAVARES, Regina Beatriz. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** São Paulo: Saraiva 2012.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de Família.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** São Paulo: Atlas 2012.

WALD, Arnoldo. **Direito Civil: Direito de Família.** 18 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

